



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.436 - MG (2012/0114677-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS REZENDE**
ADVOGADO : **AURÉLIO PAJUABA NEHME E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO III, DA LEI N.º 8.137/90. ELEVADO VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAR A PENA-BASE. REPRIMENDAS REDIMENSIONADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL AFASTADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mostra-se insuficiente a motivação da sentença de primeiro grau no que diz respeito à valoração negativa do vetor personalidade, baseada na vaga menção ao fato de os Réus serem produtores rurais e, ainda, ao fato de um deles ter o 2.º grau de escolaridade completo. Todavia, a despeito do fundamento exposto no acórdão recorrido, a sentença apresentou fundamentação idônea para considerar negativa a circunstância judicial das consequências do crime, pois não se pode desprezar o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública – no vultoso valor de R\$ 1.182.772,75 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) –, o que demonstra a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta.

2. Considerando-se a pena ora fixada – 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão –, o prazo prescricional é de 8 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110 do Código Penal.

3. Tendo em vista o recebimento da denúncia em 01/02/2005 e a publicação da sentença condenatória em 19/10/2009, verifica-se que, entre os marcos interruptivos da prescrição - previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso temporal superior aos 8 (oito) anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, razão pela qual afasta-se o decreto de extinção da punibilidade dos Recorridos pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, é de se mantê-la incólume.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.436 - MG (2012/0114677-1)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : AURÉLIO PAJUABA NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS REZENDE contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO III, DA LEI N.º 8.137/90. ELEVADO VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAR A PENA-BASE. REPRIMENDAS REDIMENSIONADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (fl. 2.914)

Aduz o Agravante que não se justifica a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, já que é Réu primário e as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Insiste na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.436 - MG (2012/0114677-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO III, DA LEI N.º 8.137/90. ELEVADO VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAR A PENA-BASE. REPRIMENDAS REDIMENSIONADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL AFASTADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mostra-se insuficiente a motivação da sentença de primeiro grau no que diz respeito à valoração negativa do vetor personalidade, baseada na vaga menção ao fato de os Réus serem produtores rurais e, ainda, ao fato de um deles ter o 2.º grau de escolaridade completo. Todavia, a despeito do fundamento exposto no acórdão recorrido, a sentença apresentou fundamentação idônea para considerar negativa a circunstância judicial das consequências do crime, pois não se pode desprezar o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública – no vultoso valor de R\$ 1.182.772,75 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) –, o que demonstra a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta.

2. Considerando-se a pena ora fixada – 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão –, o prazo prescricional é de 8 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110 do Código Penal.

3. Tendo em vista o recebimento da denúncia em 01/02/2005 e a publicação da sentença condenatória em 19/10/2009, verifica-se que, entre os marcos interruptivos da prescrição - previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso temporal superior aos 8 (oito) anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, razão pela qual afasta-se o decreto de extinção da punibilidade dos Recorridos pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, é de se mantê-la incólume.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada, no ponto impugnado neste recurso, fundamenta-se nos seguintes termos:

"[...]"

Consta nos autos que o Juiz de Direito da Comarca de Ituiutaba-MG condenou os Réus às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa, como incursos no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.137/90. As penas restritivas de liberdade foram substituídas por prestação pecuniária e multa.

Contra essa sentença, a Defesa interpôs apelação criminal, que foi provida pelo Tribunal de origem para reduzir a reprimenda para o mínimo legal. De ofício, declarou-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Daí o presente recurso especial em que o Ministério Público pretende, em suma, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Réus.

Feito esse breve resumo da demanda, mister se faz examinar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, no qual constata-se sua tempestividade, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, a exposição da suposta contrariedade a dispositivo legal, o prequestionamento e os pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. A sentença de primeiro grau, ao fixar a pena-base, considerou desfavoráveis aos Réus os vetores personalidade do agente e conseqüências do crime, valendo-se da seguinte motivação:

[...]

A) ADJALBAS GUEDES GUIMARÃES

[...]

IV) **Personalidade:** Na análise da personalidade devem ser lembradas suas qualidade morais, a sua boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento. Também não devem ser desprezadas as oportunidades que o réu teve ao longo de sua vida e consideradas em seu favor uma vida miserável, reduzida instrução e deficiências pessoais que tenham impedido o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade. **In casu, a circunstância deve ser desfavorável, pois o acusado é produtor rural;**

[...]

VII) **Conseqüências:** desfavorável, considerando o grande prejuízo pela Fazenda Pública, mais de R\$ 1.182.772,75 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos);

B) JOSÉ CARLOS DOS SANTOS REZENDE

IV) **Personalidade:** Na análise da personalidade devem ser lembradas suas qualidade morais, a sua boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento. Também não devem ser desprezadas as oportunidades que o réu teve ao longo de sua vida e consideradas em seu favor uma vida miserável, reduzida instrução e deficiências pessoais que tenham impedido o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade. **In casu, a circunstância deve ser desfavorável, pois o acusado é produtor rural e possui 2º grau completo;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

VII) **Conseqüências: desfavorável, considerando o grande prejuízo pela Fazenda Pública, mais de R\$ 1.182.772,75** (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos);' (fls. 2.620/2622; grifos acrescidos)

De outra banda, o que diz respeito à matéria ventilada no recurso especial, o acórdão hostilizado está assim fundamentado, in verbis:

'[...]

Quanto à dosimetria, realmente entendo que as circunstâncias judiciais dos acusados não justificam a fixação da pena base em patamar acima do mínimo legal, por serem os mesmos primários, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos que justifiquem uma exasperação da pena.

Destarte, tendo em vista as circunstâncias judiciais já analisadas pelo d. Magistrado monocrático, fixo as penas-base para ambos o réus em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, as quais ficam concretizadas nesses patamares, em face da ausência de outras causas modificativas. Para o cumprimento da privativa de liberdade, mantenho o regime prisional aberto.

Contudo, deixo de prosseguir na fixação das penas, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva já se operou.

O fato delituoso ocorreu entre outubro de 2001 a agosto de 2004, tendo a denúncia sido recebida em 01/02/2005 (fls. 05).

A sentença condenatória foi publicada em 19/10/2009 (fls. 2362v), não sendo interposto recurso pelo Ministério Público.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de não provido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Assim, tendo em vista que as penas aplicadas aos acusados foram de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no art. 109, V do Codex.

Logo, tendo decorrido lapso temporal superior entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorreu período superior a quatro anos, logo nos termos do art. art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, está extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição.

Em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, cujos efeitos equivalem à absolvição, ficam os réus isentos do pagamento das custas processuais e do lançamento do seus nomes no rol dos culpados.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS de Adjalbas Guedes Guimarães e de José Carlos dos Santos Rezende, tão somente para reduzir as penas impostas e, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos réus em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.' (fls. 2.781/2.782)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mostra-se insuficiente a motivação da sentença de primeiro grau no que diz respeito à valoração negativa do vetor personalidade, baseada na vaga menção ao fato de os Réus serem produtores rurais e, ainda, ao fato de o Réu José Carlos dos Santos Rezende ter o 2.º grau de escolaridade completo. Todavia, a despeito do fundamento exposto no acórdão recorrido, observo que **a sentença apresentou fundamentação idônea para considerar negativa a circunstância judicial das consequências do crime**, pois não se pode desprezar o considerável prejuízo sofrido pela Fazenda Pública – no vultoso valor de R\$ 1.182.772,75 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) –, o que demonstra a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta.

Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ESTELIONATO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO. FOLHA DE ANTECEDENTES NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONSEQUÊNCIAS. NEGATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE.

[...]

4. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu considerável prejuízo em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

[...]

6. Ordem parcialmente concedida, a fim de reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua sanção definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o delito do art. 171, caput, do Código Penal, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o aresto combatido.' (HC 203.194/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012; sem grifos no original.)

'HABEAS CORPUS. **CRIME TRIBUTÁRIO**. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. **DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO**. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O exame da tese de fragilidade da prova para dar suporte à condenação pelo delito de sonegação fiscal - dada a alegada não-comprovação do dolo do agente em omitir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimentos - demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se a instância ordinária restou convicta quanto ao crime e sua autoria. *Precedentes.*

2. Tampouco se verifica o alegado constrangimento ilegal pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, na medida em que a instância ordinária considerou desfavorável a circunstância judicial relativa às consequências do crime, dado o elevado prejuízo ao erário público, o que constitui motivação idônea e suficiente para a exasperação da pena-base em 01 ano. *Precedentes.*

3. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.*' (HC 228.538/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012 - grifos acrescidos)

Desse modo, como cada circunstância judicial considerada negativa pelo Juízo de primeiro grau serviu para aumentar a pena-base em 3 (três) meses de reclusão, estimo razoável a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses, mais 27 (vinte e sete) dias-multa, em face da negatização das 'consequências do crime'.

Assim, à míngua de atenuantes ou agravantes, e de causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença de primeiro grau.

Diante disso, considerando-se a pena ora fixada – 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão –, o prazo prescricional é de 8 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110 do Código Penal.

Portanto, considerando-se que o recebimento da denúncia deu-se em 01/02/2005 e a publicação da sentença condenatória em 19/10/2009, verifico que entre os marcos interruptivos da prescrição - previstos no art. 117 do Código Penal, não transcorreu lapso temporal superior aos 8 (oito) anos exigidos para o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade, razão pela qual afasto o decreto de extinção da punibilidade dos Recorridos pela prescrição da pretensão punitiva estatal." (fls. 657/665)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0114677-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.326.436 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10342040521540 10342040521540001 10342040521540003 1274371201013
2317573120098130598 342040521540

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : AURÉLIO PAJUABA NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADJALBAS GUEDES GUIMARÃES
ADVOGADO : STELLA CRISTTINA QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : AURÉLIO PAJUABA NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.